SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977919 - SC (2025/0240452-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SELMAR MENEZES
ADVOGADOS	:	CAIO DANIEL GIRALDI DOS SANTOS - SC034706
		GABRIEL JOÃO FERNANDES BECKER - SC033786
		EDUARDO COSTELLA - SC047595
AGRAVADO	:	TRIUNFO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO ROOS ELBL - PR056901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. AFASTADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a integralidade da controvérsia à luz das alegadas omissões, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A Corte estadual reformou a sentença por entender que não é razoável impor ao vendedor o reparo integral de problemas mecânicos no veículo adquirido e, sopesando as condutas das partes, concluiu que deve prevalecer a versão da agravada quanto à inexistência de ato ilícito por vício oculto, ao considerar que decorreram de desgaste natural e falta de cautela do comprador durante o uso do bem.

3. No caso, afastou a responsabilidade do vendedor, considerando que um possível vício identificado no bem não exonera o consumidor de comprovar os elementos configuradores do vício redibitório, consistente em defeito oculto na coisa, e que o adquirente de veículo usado, com alta quilometragem, assume os riscos inerentes à compra, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se desincumbindo os recorrentes de seu ônus de demonstrar o cumprimento de sua parte no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

4. Assim, o Tribunal de origem, ao afastar o dever de indenizar pela ausência de comprovação mínima dos elementos da responsabilidade civil por parte da autora, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60481495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 852b2c88-a96d-4678-9289-1d9991337e4d

5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese dos autos.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 852b2c88-a96d-4678-9289-1d9991337e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977919 - SC (2025/0240452-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SELMAR MENEZES
ADVOGADOS	:	CAIO DANIEL GIRALDI DOS SANTOS - SC034706
		GABRIEL JOÃO FERNANDES BECKER - SC033786
		EDUARDO COSTELLA - SC047595
AGRAVADO	:	TRIUNFO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO ROOS ELBL - PR056901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. AFASTADO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a integralidade da controvérsia à luz das alegadas omissões, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A Corte estadual reformou a sentença por entender que não é razoável impor ao vendedor o reparo integral de problemas mecânicos no veículo adquirido e, sopesando as condutas das partes, concluiu que deve prevalecer a versão da agravada quanto à inexistência de ato ilícito por vício oculto, ao considerar que decorreram de desgaste natural e falta de cautela do comprador durante o uso do bem.

3. No caso, afastou a responsabilidade do vendedor, considerando que um possível vício identificado no bem não exonera o consumidor de comprovar os elementos configuradores do vício redibitório, consistente em defeito oculto na coisa, e que o adquirente de veículo usado, com alta quilometragem, assume os riscos inerentes à compra, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se desincumbindo os recorrentes de seu ônus de demonstrar o cumprimento de sua parte no ajuste, o que não ocorreu na espécie.

4. Assim, o Tribunal de origem, ao afastar o dever de indenizar pela ausência de comprovação mínima dos elementos da responsabilidade civil por parte da autora, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese dos autos.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por SELMAR MENEZES, contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 752-758) em que se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e impossibilidade de revisão da conclusão do Tribunal estadual quanto à ausência de vício oculto, em razão do desgaste natural de veículo antigo e de alta quilometragem, o que atraiu os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a reforma da decisão agravada, afirmando serem inaplicáveis ao caso os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto não pretende reexaminar provas, mas requalificar juridicamente fatos fixados e diante de prova mínima reconhecida pelo acórdão recorrido (recibos, notas, declarações de mecânicos, guincho, documentos da divergência do motor), e a controvérsia é de consequência jurídica dos fatos, não de ausência de prova (fls. 768-769).

Em seguida, reitera alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC, indicando que o Tribunal de origem não enfrentou a tese decisiva sobre a divergência da numeração do motor, confundindo vício documental/registral com desgaste de veículo antigo e que a posterior regularização não elimina o vício existente no momento da venda nem seus efeitos (fls. 763-766).

Sustenta que a exigência de cautela prévia imposta ao consumidor cria ônus desproporcional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, pois a divergência da numeração do motor é irregularidade detectável apenas em vistoria oficial; à fornecedora incumbe a verificação mecânica e documental antes da venda (art. 373, II, do CPC; e arts. 14, 18 e 23 do Código de Defesa do Consumidor) - (fls. 769-771).

Defende ainda a viabilidade do exame do dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, com cotejo analítico apresentado, por envolver casos análogos de vícios ocultos e divergência/remarcação de motor em veículos usados, e aplicação do regime objetivo do Código de Defesa do Consumidor (fls. 771-772), pugnando, por fim, pelo restabelecimento da sentença de parcial procedência para condenar a fornecedora ao pagamento de R$ 8.771,08 de danos materiais, conforme reconhecido em primeiro grau (fl. 772).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele se conhece.

Contudo, não merece provimento, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, a sentença aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao enquadrar a autora como consumidora e a ré como fornecedora, indeferindo a juntada de prova superveniente por ausência de aditamento da petição inicial (fluxo de ar e radiador) e delimitou o objeto da lide aos vícios narrados na exordial (fl. 474); rejeitou a decadência com base no art. 26, II e § 3º, do CDC, por não escoamento do prazo de 90 dias até a reclamação administrativa (fl. 474); e reconheceu, por confissão ficta decorrente de ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC), a ocorrência de vícios ocultos relativos ao motor, junta de cabeçotes, válvula termostática, bomba d'água e camisas dos pistões, os quais são incontroversos.

E, além disso, o magistrado afastou do cômputo indenizatório os pagamentos feitos pela ré de R$ 3.800,00 (conserto da caixa de câmbio, vício sanado e alheio à causa de pedir), R$ 250,00 (ressarcimento de deslocamento para vistoria) e R$ 1.050,00 (guincho e regularização administrativa após apreensão), por não integrarem os prejuízos ligados aos vícios redibitórios discutidos (fl. 476); fixou os danos materiais em R$ 8.771,08, com base em orçamentos e notas fiscais da inicial, cuja presunção de idoneidade não foi afastada, e desconsiderou documentos que se referem a pagamentos por terceiro ou a vício estranho à causa de pedir (fl. 476); indeferiu lucros cessantes por ausência de prova do ganho efetivamente não auferido (art. 373, I, do CPC) e por vedação a lucros hipotéticos; e, por fim, rejeitou danos morais por inexistência de abalo aos direitos da personalidade, considerando a antiguidade do veículo e a falta de comprovação de dano, afastando, assim, o requisito da responsabilidade civil (fl. 476).

Por sua vez, o Tribunal *a quo* afastou alegada decadência e, no mérito, reformou a sentença ao reconhecer que os defeitos alegados decorreram do desgaste natural de veículo antigo, com mais de 17 anos de uso e 146.000 km, o que não configura vício oculto, nos seguintes termos:

> *"Em preliminar, a parte apelante aduz a decadência da pretensão indenizatória, porquanto, entre o pagamento do valor para reparo do motor de R$ 3.800,00 [21/09/2017] até o recibo de desmontagem e montagem do motor realizada por Felipe Auto Mecânica [04/08/2018] decorreram 11 meses, de modo que, proposta a demanda somente em 01/04/2019, extrapolado o prazo decadencial de 90 dias para reclamar por vício oculto.*
>
> *Razão não lhe assiste.*
>
> *Sabe-se que "o prazo decadencial para o exercício de pretensão redibitória, em relação de consumo, é de 90 (noventa) dias, contados a partir do conhecimento do vício oculto (CDC, art. 26, § 3º)" (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.854.621/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, D Je de 17/11/2022.)*
>
> *Além disso, "tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do*

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste" (R Esp n. 1.303.510/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, D Je de 6/11/2015).

Na hipótese, conquanto o veículo tenha sido adquirido pelo autor em 29/08/2017 e a primeira reclamação do motor ocorreu em 22/09/2017 [fato incontroverso], situação que obstou o prazo decadencial [CDC, art. 26, §2º, inciso I], não transcorreu o interstício nonagesimal até o ajuizamento da demanda.

Demais disso, não se tem notícia da negativa da parte apelante desde a última reclamação realizada pelo consumidor até o ajuizamento da ação.

3. MÉRITO

Trata-se de ação deflagrada com a pretensão indenizatória decorrente da compra e venda do veículo IMP/KIA CARNIVAL GS, ANO/MOD 99/00, placas CVT1333, realizada em Agosto/2017.

Julgados parcialmente procedentes os pedidos, o objeto do recurso interposto pela parte ré consiste na reforma da sentença pelas seguintes razões: [a] inexistência de responsabilidade civil e; [b] subsidiariamente, o abatimento do valor da condenação o montante despendido para reparar o veículo.

[...]

O juízo da origem acolheu em parte a pretensão deduzida pelo autor, fundando as razões de decidir na existência de vício oculto no motor do veículo, ensejando dever reparatório.

***A conclusão consignada na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser reformada, por não corresponder ao entendimento fixado na orientação jurisprudencial predominante nesta Corte**.*

Os precedentes deste Tribunal orientam a solução da matéria no sentido de que afastar a incidência de vício oculto quando da negociação de veículo com diversos anos de uso, sobretudo pelo seu desgaste natural:

[...]

No caso concreto, a parte autora narrou na exordial que, logo após os primeiros dias de uso do veículo, o automóvel apresentou problemas no motor, junta de cabeçotes, válvula termostática e bomba-d'água, necessitando de reparos realizados em oficina mecânica, providenciando os seguintes serviços em 27/09/2017 [ev. 1.11]:

[...]

Em continuidade, o veículo tornou a apresentar problemas em 04/08/2018, conforme o recibo emitido pela empresa Felipe Auto Mecânica [ev. 1.14], exigindo a montagem e desmontagem do motor. Doutro viso, o autor juntou declarações emitidas por Edmar da Silva Recaroli e Felipe Rech, os quais atestaram os reparos na caixa de câmbio e motor do veículo em 22/09/2017 [ev. 19.39, fls. 1 e 4].

*Segundo o registro fotográfico colacionado no ev. 19.40, **o veículo contava à época com mais de 146.000 km rodados, com mais de 17 anos de uso, sendo incompatívela a alegação da presença de vícios ocultos em detrimento do notório e inevitável desgaste natural do bem**.*

Conquanto a recorrente tenha realizado a indenização parcial ao autor acerca dos problemas na caixa de câmbio do automóvel, esta circunstância não implica no reconhecimento de vício no veículo, mormente quando trata de bem de uso alongado, sendo presumíveis eventuais problemas na sua parte mecânica.

[...]

*Demais disso, **embora o automóvel tenha, de fato, apresentado problemas no motor após a sua aquisição, não se afigura razoável impor ao réu o efetivo reparo de todos os problemas no veículo, porquanto competia ao autor adotar as diligências prévias para avaliação do bem quando da negociação, isto é, promover a revisão adequada do veículo antes de finalizar o negócio**.*

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

> *E, conquanto as partes divirjam tocante aos valores depositados pelo réu para o conserto do veículo estimados em R$ 3.800,00 [se relacionados ao câmbio ou o motor], as provas angariadas no feito corroboram a realização, ao menos em parte, de consertos suportados pela requerida para reparos no automotor, situação esta que não implica, de per si, no reconhecimento de vício oculto no bem.*
>
> *De se registrar, não se desconhece do dever do vendedor em proceder na venda de um veículo com condições de trafegabilidade. Contudo, dadas as circunstâncias da realização do negócio,* ***levando em consideração o longo tempo de uso do automóvel, a hipótese denota a inexistência de atribuição de responsabilidade integral à vendedora, mormente porque os problemas, segundo descrito na exordial, apareceram após um mês de utilização do bem, ou seja, o veículo fora vendido rodando e em condições de uso****.*
>
> *Nesse sentido, colaciona-se precedente jurisprudencial deste Tribunal em* ***situação envolvendo problemas mecânicos em veículo com longa existência, logo após um mês da sua aquisição, compreendendo-se pela inexistência de vício oculto****:*
>
> *[...]*
>
> *Devem ser sopesadas ambas as condutas das partes litigantes: 1) a falta de cautela do autor na aquisição de um veículo de longa fabricação; 2) eventual omissão do réu sobre um vício no motor do automóvel com mais de 17 anos de uso.*
>
> *Diante de tais circunstâncias, sobressai a versão dos fatos da parte requerida, a qual, em certa medida, auxiliou financeiramente o autor com os problemas mecânicos no veículo, de modo a afastar a imputação de ato ilícito a ensejar o dever de reparação pelos vícios no automotor de prolongado uso.*
>
> *Por tais razões, a sentença merece reforma, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais."* (fls. 553-556).

Extrai-se do acórdão recorrido que a Corte estadual reformou a sentença por entender que houve falta de diligência da autora em avaliar previamente o bem, não sendo razoável impor ao vendedor o reparo integral dos problemas mecânicos no veículo, acrescentando, ainda, que os valores suportados pela ré para auxiliar nos consertos não implicam reconhecimento de vício e que, sopesando as condutas das partes, deve prevalecer a versão da ora agravada quanto à inexistência de ato ilícito, razão pela qual a alegada ocorrência de vício oculto não deve prevalecer, sendo os pedidos totalmente improcedentes, uma vez que os fatos narrados decorreram de desgaste natural e falta de cautela do comprador.

Daí surge o recurso especial que tem origem na ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrente da compra de veículo usado em agosto de 2017, que apresentou alegados vícios mecânicos e divergência na numeração do motor, no qual a recorrente alega violação aos arts. 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.025 do Código de Processo Civil; 14, *caput*, e § 1º, I e III, e § 3º, I e II, e 18, *caput*, e § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), apontando que:

I) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão e a decisão dos embargos não enfrentam de modo específico a aplicação do regime consumerista, a responsabilidade objetiva e as consequências do vício, inclusive a divergência de numeração do motor;

II) houve indevida rejeição do regime de vícios do produto, ao afastar a caracterização de vício oculto e desconsiderar as opções legais do consumidor quando não sanado o vício no prazo legal;

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

III) houve afastamento indevido da responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos e informações insuficientes na comercialização e pós-venda, sem comprovação de excludentes, com dever de indenizar danos materiais, morais e lucros cessantes;

IV) houve distribuição incorreta do ônus da prova, pois se impôs ao consumidor o encargo de provar a inexistência de excludentes, quando caberia ao fornecedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado; e

V) há divergência jurisprudencial, porque decisões de outros tribunais reconhecem responsabilidade objetiva por vícios ocultos e por divergência na numeração do motor em veículos usados, em hipóteses análogas.

Assim, a controvérsia consiste em verificar se houve, ou não, falta de cautela da autora na aquisição do veículo de longa fabricação, bem como eventual omissão da ré, ora recorrida, sobre vício no motor do automóvel objeto da ação.

Pois bem.

De início, tem-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC, sob o argumento de omissão e negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, sob o argumento de que o acórdão recorrido deixou de analisar a incidência das normas consumeristas ao caso, bem como a responsabilidade objetiva envolvendo a tese sobre a divergência da numeração do motor, questões fundamentais que poderiam alterar o resultado do julgamento (fls. 763-766). Todavia, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração destacou em suas razões de decidir que:

> *"No caso, do exame do acórdão embargado, não se identifica a omissão invocada.*
>
> *Isso porque, conforme elucidado na sentença recorrida, embora o automóvel tenha, de fato, apresentado problemas no motor após a sua aquisição, não se afigura razoável impor ao réu o efetivo reparo de todos os problemas no veículo, porquanto competia ao autor adotar as diligências prévias para avaliação do bem quando da negociação, isto é, promover a revisão adequada do veículo antes de finalizar o negócio.*
>
> *Tocante* ***ao argumento voltado à numeração do motor, a situação fora regularizada posteriormente pela parte embargada, consoante os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo e mencionadas na sentença*** *[ev. 99.1].*
>
> *Demais disso, não se tem notícia nos autos de que houve declínio por parte do órgão de trânsito acerca da vistoria cautelar realizada, sobretudo porque sanada a situação após a negociação das partes.*
>
> ***Considerando a idade avançada do automotor, competia ao autor maior cautela quando da sua aquisição, não podendo imputar à embargada total responsabilidade pela aquisição de veículo de longo uso****.*
>
> *Resta nítida, portanto,* ***a pretensão da parte embargante de rediscussão dos temas enfrentados no decisum objurgado, hipótese esta que, como dito, não enseja o acolhimento dos aclaratórios****."* (fl. 625).

Assim, ao contrário do alegado, inexiste violação aos mencionados dispositivos legais, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a integralidade da controvérsia à luz das alegadas omissões, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.889.947/SP, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

18/8/2026; e REsp 2.006.265/SP, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Quanto à alegada violação dos artigos 14, *caput* e § 1º, I a III, e § 3º, I e II, e 18, *caput*, e § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem, com amparo no conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu que não é possível a alegação de vício redibitório no veículo adquirido em razão das particularidades do caso concreto, em especial pelo fato de que o veículo contava, à época da realização do negócio jurídico, "*com mais de 146.000 km rodados, com mais de 17 anos de uso, sendo incompatível a alegação da presença de vícios ocultos em detrimento do notório e inevitável desgaste natural do bem*" (fls. 554-555).

Nesse contexto, de acordo com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não possui caráter absoluto e, assim, não isenta a parte autora do dever de apresentar uma prova mínima do direito alegado. Com efeito, o demandante deve trazer aos autos indícios mínimos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito. Sem a demonstração dessa base probatória mínima, não se justifica a transferência integral do encargo probatório à parte contrária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AgInt no AREsp 2.364.259/RS, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Assim, é possível concluir que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços não exonera o consumidor de comprovar os elementos configuradores do vício redibitório, considerando que o vício redibitório consiste em defeito oculto na coisa, presente em contrato comutativo, que a torna inadequada ao fim a que se destina ou reduz significativamente o seu valor.

Dessa forma, não é possível alegá-lo quando se trata de defeitos típicos do desgaste natural decorrente do uso ordinário do bem, assim como em razão do tempo de uso do veículo, pois a ocorrência de problemas é algo esperado para bens com tais características. Logo, o adquirente de veículo usado, com alta quilometragem, assume os riscos inerentes à compra e deve, previamente, inspecionar o bem, preferencialmente com a vistoria de mecânico de sua confiança, por se tratar de desgaste natural que impunha avaliação prévia do risco.

Ademais, no caso, o contrato foi livremente negociado e celebrado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem afronta à lei, devendo ser considerado válido e eficaz. Nesse aspecto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "*incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se desincumbindo os recorrentes de seu ônus de demonstrar o cumprimento de sua parte no ajuste*" (AREsp 3.205.097/SC, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA*

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.
2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).
3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de "teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova". Precedentes.
4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.
5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.
6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EMPREITADA DE LAVOR. VÍCIO. CONSTRUÇÃO. OCORRÊNCIA. ANTES DA ENTREGA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME. ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REVELIA. RECONHECIMENTO. CONTESTAÇÃO. JUNTADA. PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE. PARTES. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. MATERIAL EMPREGADO. IMPROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPREITEIRO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DEVER DE DILIGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: i) o Tribunal de origem valeu-se de premissas equivocadas, apresentando fundamentação inadequada para acolher os embargos de declaração opostos pela parte recorrida; ii) a decretação da revelia teria sido indevida na hipótese; iii) houve a indevida modificação do ônus da prova e a quem caberia o ônus de provar que foi a utilização do produto fornecido pela contratante que deu ensejo ao dano; iv) a responsabilidade do empreiteiro pelo defeito antes da entrega da obra deveria ser afastada mesmo quando não se verificou a impugnação à qualidade dos materiais fornecidos, e v) seria possível a condenação ao pagamento de danos materiais presumidos ou não comprovados.
[...]
5. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). Precedentes.
6. No caso, não verificada a presença de parte hipossuficiente na lide nem a modificação prévia do ônus probatório pelo julgador, caberia ao empreiteiro contratado, de acordo com a regra ordinária, a prova de que o material fornecido pela contratante seria inadequado para ser empregado como

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

desmoldante e que o defeito observado teria sido causado pela utilização desse produto na obra.
[...]
8. No caso, o acórdão recorrido, além de desconsiderar o ônus probatório segundo a regra geral de distribuição estática aplicável à hipótese, deixou de dar oportunidade para que a recorrente se desincumbisse "do ônus que lhe foi atribuído" (parte final do §1º), sendo, pois, patente a violação do art. 373 do CPC/2015.
9. Não tendo a parte recorrida se desincumbido do seu ônus probatório, impossível o reconhecimento da presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar no caso concreto, restando prejudicado o recurso quanto à fixação de indenização por danos presumidos ou não comprovados.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.154.640/MS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).
3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.336.750/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.900.682/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; REsp 2.213.945/SP, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgInt no AREsp 2.440.112/RS, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; e EDcl no

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

AREsp 1.967.392/GO, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.

Por fim, considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça e diante da ausência de alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, mantém-se o julgado agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:21
Código de Controle do Documento: 470d2a7b-d2db-43e8-a256-bc7c8fe0bd27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.919 / SC

Número Registro: 2025/0240452-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03005837320198240139 3005837320198240139

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMAR MENEZES
ADVOGADOS : CAIO DANIEL GIRALDI DOS SANTOS - SC034706
GABRIEL JOÃO FERNANDES BECKER - SC033786
EDUARDO COSTELLA - SC047595
AGRAVADO : TRIUNFO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROOS ELBL - PR056901

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELMAR MENEZES
ADVOGADOS : CAIO DANIEL GIRALDI DOS SANTOS - SC034706
GABRIEL JOÃO FERNANDES BECKER - SC033786
EDUARDO COSTELLA - SC047595
AGRAVADO : TRIUNFO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO ROOS ELBL - PR056901

Documento eletrônico VDA60448548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: 787912fc-ea90-4d29-8e43-f315c2300c1b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: 787912fc-ea90-4d29-8e43-f315c2300c1b